



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001711/00-81
Recurso nº : 148.313
Matéria : IRPF – Exs.: 1996 e 1997.
Recorrente : CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.599

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

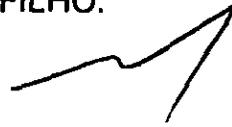
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Processo nº : 10860.001711/00-81
Acórdão nº : 102-47.599

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Processo nº : 10860.001711/00-81
Acórdão nº : 102-47.599

Recurso nº : 148.313
Recorrente : CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo II- SP, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1997, sendo R\$ 5.743,26 de principal, totalizando R\$ 14.873,73, inclusos os consectários legais até julho de 2000.

O Relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 36-37) aponta a seguinte irregularidade: omissão de rendimentos sobre valores de exercícios anteriores recebidos acumuladamente em 1995 e 1996, conforme relação fornecida pela fonte pagadora CTA, CNPJ 00.394.429/0020-73, em São José dos Campos/SP, no valor de R\$ 11.213,58 em 1995 e R\$ 15.204,70 em 1996, tendo sido confirmada a obrigatoriedade de tributação (fls 4 a 10). Constatou-se que o MARE emitiu comunicado ao CTA recomendando que os servidores efetuassem declaração retificadora; ainda, foi emitido PARECER COSIT nº 50 (anexo 12), destinado à fonte pagadora CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL – CTA E SERVIDORES, informando que, independentemente de eventual equívoco pela fonte pagadora, os rendimentos deveriam ser oferecidos à tributação do IRF, em face da inexistência de amparo legal para isentá-los, já que incide tributação regular sobre diferenças salariais recebidas nessa forma.

Cientificado em 11/09/2000, fls. 42-verso, o contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 43-48), em 03/10/2000, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, conforme resumo das alegações extraído do acórdão de 1ª. Instância:

"(...) DOS FATOS. O valor recebido pelo impugnante refere-se a diferenças salariais pagas em janeiro e fevereiro de 1996;

Processo nº : 10860.001711/00-81
Acórdão nº : 102-47.599

Nos contracheques correspondentes as importâncias aparecem descritas como "PAG. EXERC. ANTER – DESC. IAPAS/IR", entendendo o impugnante, naquela ocasião, que embora informado ao contrário pelo CA, os impostos referentes ao IR e PSS haviam sido recolhidos;

Em março/1997, o Governo Federal, através da Fonte Pagadora, forneceu o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, onde não consta, em quaisquer dos campos, nem como tributável e nem como não tributável o valor recebido;

Consultada, a Fonte Pagadora emitiu documento circular informando que a omissão ocorreu devido a um erro de digitação do MARE, e que o impugnante deveria lançar o valor recebido acumuladamente, como não tributável, na DIRPF;

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO RETIDO NA FONTE. *Extraíndo o conceito de "responsável tributário" e aplicando-o à hipótese prevista no artigo 45 do CTN, pode-se concluir que o legislador ordinário pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável passiva tributária por substituição do imposto de renda devido pelos seus funcionários ou empregados, por força dos rendimentos que eles dela recebem. Dizendo de outra maneira, poderá a lei atribuir à fonte pagadora dos proventos tributáveis a condição de substituta passiva de seus empregados ou funcionários, ficando obrigada pelo seu recolhimento;*

Sendo o impugnante assalariado, é tranqüila a conclusão de que a lei atribuiu à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher aos cofres públicos o imposto de renda devido por cada um de seus funcionários com relação aos rendimentos que lhes são pagos. Faz farta citação doutrinária e jurisprudencial;

Conclui: a) o Código Tributário Nacional prevê a hipótese de pessoa diversa da do contribuinte vir a ser responsável pelo recolhimento de tributos; b) nestes casos, o tributo pode nascer diretamente contra o responsável por substituição; c) há norma complementar específica do imposto de renda que autoriza o legislador a atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pelo tributo; d) o legislador atribui efetivamente à fonte pagadora a condição de 'responsável' passiva tributária do imposto de renda devido por seus funcionários, oriundos dos rendimentos que ela lhes paga, o que pode ocorrer por substituição

DA EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS. *Devem ser excluídos da exigência os juros e a multa aplicados porque o impugnante foi induzido ao erro por ato da própria administração pública e também*

Processo nº : 10860.001711/00-81
Acórdão nº : 102-47.599

porque deve se aplicar o disposto no artigo 100, III, do Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, que dispõe a respeito da tributação em situações controvertidas como esta, ao determinar que o contribuinte que agir com base em normas complementares da legislação tributária não se sujeita àqueles encargos.

DO PEDIDO: seja declarada a inexigibilidade da exigência fiscal em apreço, ou, seja dela expurgada a multa e os juros aplicados, ou, na pior das hipóteses, seja reduzida a multa, nos termos do disposto na Lei 9.430/1996."

A decisão recorrida, fls. 61-68, manteve a exigência da tributação, sob o entendimento de que a fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o pagamento do tributo, enquanto o contribuinte guarda relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. A falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esse rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional – CTN. ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Cientificado da decisão em 18/07/2005, AR à fl. 72, o contribuinte apresentou em 15/08/2005 o recurso de fls. 73-77, reafirmando as alegações da peça impugnatória.

À fl. 99 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado pela unidade de origem, conforme despacho de fl. 104, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento em 26/10/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10860.001711/00-81
Acórdão nº : 102-47.599

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em litígio refere-se a exigências do IRPF no ajuste anual dos exercícios de 1996 e 1997, incidente sobre parcela dos rendimentos do contribuinte que não haviam sido declaradas. Isso ocorreu porque a fonte pagadora do contribuinte, CTA, deixou de efetuar a retenção do IR-Fonte.

Conforme relatado, o lançamento foi integralmente mantido pela decisão de primeira instância e o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando parte das alegações da peça impugnatória, propugnando ao final pela exigência do tributo da fonte pagadora que cometeu o erro.

Pois bem, da análise dos autos verifico que a decisão recorrida apreciou corretamente as alegações do contribuinte. Aos fundamentos do voto do Ilustre Relator do acórdão de primeira instância nada merece ser acrescentado, os quais adoto integralmente.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Câmara. Nesse sentido temos os seguintes julgados:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, quando se tratar de rendimentos tributáveis."
(Acórdão nº 102-46.880 de 2005)

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO "CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica



Processo nº : 10860.001711/00-81
Acórdão nº : 102-47.599

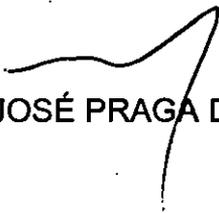
destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte. (Acórdão nº 102-46.684 de 2005)

Caso o fisco constate, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, devido por antecipação, o imposto deve ser dela exigido (calculado sobre base de cálculo reajustada, nos termos do artigo 725 do RIR19/99), porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Entretanto, caso seja constatado a não retenção do imposto, caberá também ao contribuinte (beneficiário do pagamento) a responsabilidade pela exigência, eis que a legislação de regência determina que submeta todos os rendimentos à tributação, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte, sendo-lhe então exigido o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício; situação verificada no presente processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA